





## PROJETO DE LEI

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.927, DE 1º DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE LINHARES.**

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 11º, da Lei Municipal nº 2.927, de 1º de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11º O Permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 8 (oito) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador - MDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 001671/2019**

**ABERTURA:** 10/04/2019 - 15:34:32

**REQUERENTE:** FABRICIO LOPES DA SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.927, DE 1º DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

*Mariana Frigini*  
PROTOCOLISTA

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente o segmento de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no município de Linhares, tem passado por dificuldades econômicas em virtude da concorrência direta com o serviço de mesma natureza de passageiros ofertados. Notório afirmar a existência de centenas de moto taxistas e trabalhadores autônomos via aplicativos (Uber, Brazil Go).

O artigo analisado para sua alteração da Lei 2.927 de 1º de março de 2010, prever a substituição do veículo no prazo de 5 (cinco) anos de sua fabricação. A alteração de aumentar o prazo de 8 (oito) anos para substituição do veículo se faz necessário.

Registra-se que em nossa cidade a infraestrutura das vias urbanas e rurais se encontra asfaltada ou calçada, aumentando o tempo de vida útil dos veículos. Os veículos credenciados pela Prefeitura Municipal de Linhares não perderão a qualidade e conforto no fornecimento do serviço prestados a sociedade linharenses.

Segundo os taxistas, mais de 80% dos veículos credenciados para o serviço de transporte de passageiros encontram-se financiados, e, com a dificuldade financeira devido as concorrências existentes tem impactado na quitação de suas parcelas de contrato de financiamento junto a empresas e bancos financeiros.

Daí a pertinência deste projeto de lei, que ora submeto à apreciação dos Nobres Colegas, na expectativa de obter seu voto favorável, por se tratar de um problema de interesse coletivo do segmento de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no município de Linhares.

Plenário Joaquim Calmon, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador - MDB



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 001671/2019**

**"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.927, DE 1º DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE LINHARES".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA, visando como determina sua Ementa: "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.927, DE 1º DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 8º, inciso VI, alínea "c" C/C 31 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Seção I***

***Da Competência Privativa***

***Art. 8º Compete ao Município:***

***(...)***

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



***VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhe preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:***

***a) Iluminação pública;***

***b) Construção e conservação de ruas, praças, parques, jardins, hortos florestais e estradas municipais;***

***c) Serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxis;***

***Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxis, conforme artigo 8º, inciso VI, alínea "c" da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 001122/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 28, inciso V, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Vale dizer que a alteração que se pretende no presente projeto invade a esfera privativa do Poder Executivo no tocante à realização da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de táxis, interferindo, por conseguinte na direção superior da administração municipal.

O tema que disponha sobre a execução do serviço público de passageiros em veículos de aluguel no município de Linhares encontra-se dentro da organização da estrutura administrativa do município, portanto deve ser, necessariamente, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem interesse preponderante em sua organização. E este exercício independe de qualquer autorização legislativa, pois é inerente à atividade do administrador, voltado para a execução ordinária da prestação dos serviços públicos.

A não ser assim adentraria o Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo, o que não se coaduna com o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Nesse contexto, notadamente, o projeto em questão, por certo, invade competência do Município para legislar sobre essa matéria.

Sobre isso, ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles:

"O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o prefeito ter qualquer atuação voltada para a "conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 520)".

Nesta mesma toada, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (em "Direito Municipal Brasileiro", 9ª ed., pp. 519/520)".

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1108/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Assim, quer nos parecer que a estipulação de vida útil para os veículos de transporte individual de passageiros (táxi) encontra-se entre as atribuições dos Municípios".

Sendo assim, a iniciativa para propor a matéria ora sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por ser de sua competência privativa.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

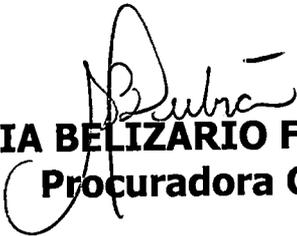


Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

  
**SABRICIA BELIZARIO FARONI DUTRA**  
**Procuradora Geral**

## **PARECER**

Nº 1108/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Altera a lei que dispõe sobre o serviço de táxi no Município. Alargamento da vida útil dos veículos. Análise da constitucionalidade.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da constitucionalidade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera o art.11 da Lei (M) 2927/2010, que dispõe sobre o serviço de táxi no Município, passando de cinco para oito anos a substituição obrigatória do veículo.

### **RESPOSTA:**

Preliminarmente, deve-se ressaltar que ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, regulamentar, conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, bem como os locais de estacionamento de táxis e demais veículos.

Quanto à iniciativa legiferante, compete concorrentemente a ambos os Poderes, tanto Executivo como Legislativo, dispor sobre as condições de prestação do serviço de táxi nos limites do Município.

Não obstante a possibilidade de o Município legislar a respeito,

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

isto não significa uma atuação ilimitada e em que pese a competência legislativa concorrente para dispor sobre as condições gerais de prestação, como sabemos, não cabe ao Legislativo impor deveres concretos ao Executivo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

De acordo com o art. 22, XI, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, ou seja, Estados e Municípios não são competentes para regular o tema. Não obstante, a Constituição Federal confere aos Municípios, a teor de seu art. 30, II, competência para "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*", desde que presente o interesse local, como reza o inciso I do mesmo artigo.

Dessa forma, os Municípios estão vinculados às disposições da legislação federal em matéria de trânsito. Não é possível, em âmbito local, dispor de forma inovadora sobre o tema. Também não é possível, em sede municipal, editar leis ou praticar atos administrativos contrários às normas federais.

Entretanto, o art. 24 do CTB enumera rol de atribuições que podem competir ao Município, tais como a de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições (I).

Destaque-se que o rol de atribuições municipais no CTB encontra respaldo na competência constitucional dos Municípios previstas nos arts. 30, I e V da CF, consubstanciada no critério do interesse local, bem como no seu poder de polícia administrativa.

Neste sentido, o art.107 do CTB dispõe que: "*os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder*

*a exploração dessa atividade".*

Assim, quer nos parecer que a estipulação de vida útil para os veículos de transporte individual de passageiros (táxi) encontra-se entre as atribuições dos Municípios.

Nesta trilha, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO OUTORGADA PARA TAXISTA AUTÔNOMO, ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE DUAS VISTORIAS CONSECUTIVAS NO VEÍCULO UTILIZADO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO DESOBRIGA O AUTORIZATÁRIO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE O IMPEDEM DE CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO, COM VISTAS A OBTER PRAZO SUPLEMENTAR PARA O ATO. ADMINISTRAÇÃO QUE RECUSOU A VISTORIA DO ANO SUBSEQUENTE PORQUE O VEÍCULO JÁ ULTRAPASSAVA OS SEIS ANOS DE VIDA ÚTIL ESTIPULADOS PELO DECRETO MUNICIPAL. ATO FINAL QUE CASSOU A AUTORIZAÇÃO DO IMPETRANTE/RECORRENTE QUE NAO PODE SER REVISTO PELO PODER JUDICIÁRIO, POR AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE O ADMINISTRADOR ATUOU EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02982269220168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA, Relator: MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017)

Contudo, é de se consignar que, o ano de vida útil desses veículos deve preceder de estudo técnico e não ser estipulado com base

tão somente na dificuldade de financiamento dos veículos pelos taxistas ou tampouco pelo fato de o município contar com ruas asfaltadas, tal como apontado na justificativa do projeto de lei.

Conquanto fatores socioeconômicos que afetem os taxistas possam ser levados em consideração para fixação da idade máxima dos veículos, há de se considerar que o que autoriza o município estabelecer tal regra é a segurança e conforto dos usuários do serviço. Com efeito, a presunção que milita, ainda que relativa, é de que quanto mais novo for o veículo mais seguro e confortável este será e qualquer alteração na idade máxima dos veículos deve ser feita e somente se justifica à luz destas causas que autorizam a atividade legislativa do município nesta seara.

Por outro aspecto, é de se considerar que se um dos fatores socioeconômicos levantados na justificativa que acompanha o PL é a concorrência dos aplicativos tipo UBER, fato a ser considerado é que os aplicativos tem ganhado mercado justamente por possuírem regras mais rigorosas quanto ao conforto, segurança e satisfação do usuário, razão pela qual a medida proposta pode, conforme as circunstâncias, ter efeito contrário do esperado e agravar a situação dos taxistas dado que a qualidade do serviço de táxi tende a cair empurrando mais usuários para o serviço ofertado pelos aplicativos.

Assim, se por um lado o Executivo deve apresentar os dados técnicos para embasar o aumento da idade máxima dos veículos, a Câmara, por seu turno, deverá convocar audiência pública com os taxistas e a população para compreender melhor a demanda, sem prejuízo do conforto e segurança de motoristas e usuários do serviço que legitimam o Município dispor a respeito.

Portanto, melhor andaria o Legislador se adotasse as medidas acima calçando-se de eventuais dados técnicos que possam embasar a extensão da idade máxima dos veículos de seis para oito anos.

Em suma, tal como apresentado, o projeto de lei não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 001671/2019**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.927, DE 1º DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigos 8º, inciso VI, alínea "c" c/c 31 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, com relação a serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxis, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque não segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL não apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001671/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



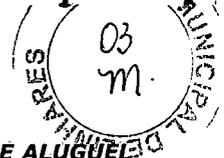
**MARCELO PESSOTI**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro

**LEI Nº 2.927 DE 1º DE MARÇO DE 2010.****DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE LINHARES.**

O **PRÉFETO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Linhares.

**§ 1º** O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

**§ 2º** Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

**Art. 2º** Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

**Art. 3º** O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua por pessoas físicas ou jurídicas, autônomas independentes ou organizadas em associação, inscritos na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 4º** Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - é o transporte de passageiros em veículo de aluguel;

II - TÁXI - veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 5 (cinco) ocupantes, utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

III - PODER PERMITENTE - o Município de Linhares;

IV - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

V - PERMISSIONÁRIO - pessoa física ou jurídica de delegação conferida unilateralmente pelo município de Linhares, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VI - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi;

VII - CONDUTOR - motorista habilitado, conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro de condutores de táxis da Secretaria de Serviços Urbanos, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

VIII - CADASTRO - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

**TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5º** Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos:

I - regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi;

II - dispor sobre a execução dos serviços;

III - colibir serviços irregulares ou ilegais;

IV - exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;

V - desempenhar outras atribuições afins.

**TÍTULO III  
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

**Art. 6º** O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de Linhares.

**Art. 7º** A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel, comum ou especial, fica subordinada a prévia licitação, obedecido os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados através de edital, exceto:

I - em caso de falecimento do permissionário autônomo, a permissão ficará para o cônjuge sobrevivente que poderá requerer, no prazo de 01 (um) ano, contado do óbito, a expedição de nova permissão, para si ou para outra pessoa que indicar,

desde que satisfaçam as condições nesta Lei.

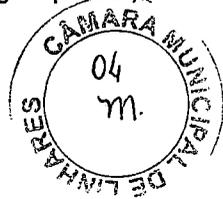
II - caso ocorra falecimento de ambos cônjuges, a faculdade da permissão poderá ser exercida por herdeiros ou terceiros, por expressa indicação daqueles, em conformidade com o que ficar estipulado em formal de partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário.

III - em caso de incapacidade permanente, devidamente comprovada para o exercício da profissão de motorista profissional, ficará sob a responsabilidade do seu curador, nomeado judicialmente, a gerência da permissão.

**Art. 8º** O prazo para as permissões será de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.

**Art. 9º** As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da data da publicação desta Lei, mediante a assinatura do Contrato de Permissão junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que a atendidas as exigências legais e contratuais.

#### TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE



**Art. 10** Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender as seguintes características:

I - ser veículo de passeio;

II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 05 (cinco) ocupantes, respeitando os critérios da Lei Nacional dos Transportadores de Passageiros de Táxi;

III - possuir ar condicionado;

IV - possuir porta-malas com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros com o banco traseiro na posição normal;

V - ser de cor branca com faixa azul marinho;

VI - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular - GNV, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;

VII - estar padronizado conforme regulamentação.

**Art. 11** O Permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 5 (cinco) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.

§ 1º No caso de permissionário pessoa jurídica, a idade média da frota deverá ser de no máximo 3 (três) anos.

§ 2º Nos casos de inclusão no sistema, somente serão admitidos veículos com no máximo 3 (três) anos de fabricação.

§ 3º Nos casos de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais.

**Art. 12** A execução do serviço de táxi fica condicionado à expedição anual da "licença para trafegar" mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 1º Fica definida a padronização da frota de acordo com as características contantes no anexo da presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará as técnicas de segurança necessária à operação do veículo.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, exigir dos permissionários o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental e outros.

**Art. 13** Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo de 3 (três) anos ou, se houver, no prazo que a Lei determinar.

**Parágrafo Único.** Em caso de substituição do veículo a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

**Art. 14** Será outorgada apenas uma permissão para cada permissionário pessoa física.

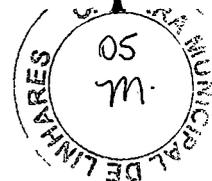
§ 1º O número total de permissões delegadas às empresas permissionárias no sistema não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do dimensionado na tabela apresentada no artigo 36 desta Lei.

§ 2º Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares e estes só poderão conduzir o veículo ao qual estarão vinculados.

§ 3º Todos os condutores vinculados ao serviço de táxi do Município de Linhares deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar.

**Art. 15** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos registrará apenas 01 (um) veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade.

**Art. 16** Os serviços cujo embarque ocorrer dentro do Município de Linhares somente poderão ser executados por permissionários do próprio município.



## TÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 17** A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados e ou até cancelados.

**§ 1º** Os pontos estarão divididos em três categorias:

- I - pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados;
- II - pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- III - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**§ 2º** É facultado a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos adotar o sistema no qual os táxis não tenham vinculação com pontos fixos, prestando serviço na forma de livre circulação.

**Art. 18** Por determinação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos o número de veículos de táxi por pontos no Município estão distribuídos de acordo com tabela a seguir:

LOCALIZAÇÃO	PONTOS
Centro - Ponto I - Lanchonete Ideal	26
Centro - Ponto II - Bar Sport	17
Centro - Ponto III - Mercado Municipal	19
Bairro Araçá	02
Bairro Aviso	02
Bairro Interlagos I	02
Bairro Interlagos II	02
Bairro Lagoa do Meio	02
Bairro São José	02
Bairro Nossa Senhora da Conceição	02
Distrito de São Rafael	08
Distrito de Desengano	02
Distrito de Regência	07
Distrito de Bebedouro	06
Vila de Povoação	01
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>

## TÍTULO VI DOS DEVERES DO USUÁRIO

**Art. 19** São deveres dos usuários dos serviços de táxis:

- I - pagar devidamente a tarifa;
- II - pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo;
- III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sobre pena de não ser transportado;
- IV - levar ao conhecimento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - obter e utilizar o serviço, observadas as normas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- VI - a associação poderá comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos os atos ilícitos praticados pelos permissionários e condutores, na prestação do serviço.

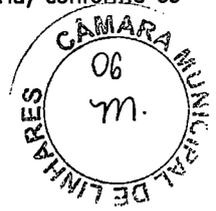
## TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 20** Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;
- IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;
- V - cassação do registro do condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos;
- VI - revogação da permissão.

**Art. 21** Cada auto de infração aplicado corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do condutor permissionário, do condutor auxiliar e da empresa permissionária, conforme os seguintes critérios:

- I - Grupo I - 02 pontos;
- II - Grupo II - 03 pontos;
- III - Grupo III - 05 pontos;
- IV - Grupo IV - 10 pontos.



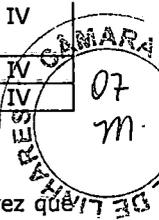
**Art. 22** As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

- I - Grupo I - o valor equivalente a 20,52 Unidade de Referência do Município de Linhares - URML's;
- II - Grupo II - o valor equivalente a 40,39 Unidade de Referência do Município de Linhares - URML's;
- III - Grupo III - o valor equivalente a 101,32 Unidade de Referência do Município de Linhares - URML's;
- IV - Grupo IV - o valor equivalente a 201,98 Unidade de Referência do Município de Linhares - URML's.

**Art. 23** Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 20 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I
IV	Trajar-se em desconformidade com a regulamentação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;	I
V	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto;	I
VI	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	I
VII	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
VIII	Não comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos qualquer alteração dos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido de 90 dias.	I
IX	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
X	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas na parte externa do veículo, sem autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e em consonância com a associação;	II
XI	Não comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a saída de condutor/auxiliar e conduto/empregado, não devolvendo o cartão do condutor;	II
XII	Deixar de comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos qualquer objeto esquecido no veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;	II
XIII	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;	II
XIV	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XV	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XVI	Dirigir em situações que oferecem riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XVII	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;	III
XVIII	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;	III
XIX	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XX	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XXI	Dificultar a ação da fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;	III
XXII	Transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro;	III
XXIII	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade;	III
XXIV	Não renovar a licença para trafegar do veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;	III
XXV	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;	III
XXVI	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;	III
XXVII	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXVIII	Não se manter com o decoro, agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXIX	Fazer ponto de táxi em local não definido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;	IV
XXX	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XXXI	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	IV
XXXII	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XXXIII	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;	IV
XXXIV	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Linhares, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
XXXV	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	IV
XXXVI	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV

XXXVII	Descumprir determinações da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
XXXVIII	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV
XXXIX	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.	IV



**Art. 24** A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - advertência escrita: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - multa: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) suspensão de 15 (quinze) dias - na reincidência do descumprimento dos incisos XVI, XXV, XXVII e XXXI, do artigo 23 desta Lei;

b) suspensão de 30 (trinta) dias - na reincidência do descumprimento do inciso XXXVII do artigo 23 desta Lei;

c) suspensão de 30 (trinta) dias - na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII do artigo 23 desta Lei.

IV - impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi:

a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando houver descumprimento dos incisos XV, XVII, XVIII, XXVIII, XXIV, XXXIII e XXXVIII, do artigo 23 desta Lei

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXV e XXXIX, do artigo 23 desta Lei.

V - cassação do registro de condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos:

a) na reincidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII, do artigo 23 desta Lei;

b) reiteradamente descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

c) seja condenado em sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

d) for flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;

e) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassar 60 (sessenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

g) ultrapassar a média de 50 (cinquenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

VI - revogação da permissão:

a) quando o permissionário perder os registros de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

b) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresas;

c) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

d) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

e) sublocar a exploração dos serviços;

f) quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

g) quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea "a" do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

h) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento dos incisos XXVIII, XXX, XXXII, XXXV e XXXIX, do artigo 23 desta Lei;

i) reiteradamente descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

j) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

k) quando o permissionário condutor ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

l) quando o permissionário condutor ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

m) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 80 (oitenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 12 (doze) meses;

n) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

o) término do prazo contratual;

p) rescisão do Termo;

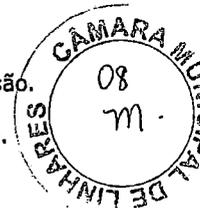
**Art. 25** As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

**Art. 26** Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou condutor empregado, serão registrados no cadastro deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no cadastro do permissionário ou empresa permissionária a que estiver vinculado será registrado o equivalente à metade dos pontos.

**Art. 27** O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário ou seus condutores, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.

**Art. 28** O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.

**Art. 29** A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator.



**Parágrafo Único.** Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos estarão vinculados à permissão.

**Art. 30** O permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à sua permissão.

**Art. 31** As penalidades citadas serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

**Art. 32** Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

**Art. 33** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

**Art. 34** Para efeito de apuração da reincidência da infração, será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

### TÍTULO VIII DA DEFESA

**Art. 35** O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas em regulamentação específica.

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36** O número de veículos de aluguel licenciados no Município de Linhares não poderá exceder ao dimensionamento previsto no quadro a seguir:

#### DIMENSIONAMENTO DA FROTA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE HABITANTES:

População do Município (x 1.000 Hab.)	Número máximo de táxi (por 100.000 Hab.)
De 50 a 100	60
De 100 a 200	100
De 200 a 400	200
De 400 a 700	260
De 700 a 1.000	300
De 1.000 a 1.500	350
De 1.500 a 2.500	400
De 2.500 a 4.000	450
Acima de 4.000	500

**Parágrafo Único.** Caberá ao Poder Executivo, baseado em estudos de demanda, a deliberação sobre o acréscimo do número de permissões no Município, conforme dimensionamento definido no caput deste artigo.

**Art. 37** Os veículos de aluguel poderão circular com publicidade segundo critérios definidos pela legislação municipal.

**Art. 38** Os atuais Permissionários terão o prazo máximo de 03 (três) anos para se adaptarem a esta Lei.

**Parágrafo Único.** Cabe aos permissionários a responsabilidade pela padronização de acordo com o regulamento a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 39** Fica o Poder Executivo autorizado a promover cursos de inglês e espanhol aos permissionários e condutores do município, proporcionando um melhor atendimento aos turistas estrangeiros.

**Art. 40** Fica o Poder Executivo autorizado a promover cursos de qualidade de atendimento ao turista/visitante/população aos permissionários e condutores do município, proporcionando um melhor atendimento.

**Art. 41** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de março do ano de dois mil e dez.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.